



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091300 - SP (2026/0156030-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DENER CESAR DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : HELDER FERREIRA DA SILVA - SP424496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA POR REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, em apelação, para 6 anos de prisão. Trânsito em julgado em 20/2/2026.

3. No *writ*, pretendida absolvição pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, redução da pena. No agravo, requerida a análise das alegações do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal.

III. Razões de decidir

5. A racionalização do uso do *habeas corpus* impõe a priorização de seu objeto próprio de prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção, não servindo à rediscussão de condenações transitadas em julgado.

6. Não se conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte.

7. O trânsito em julgado em 20/2/2026 inviabiliza o conhecimento do *writ* para desconstituição da condenação, cabendo à parte ajuizar a revisão criminal na origem antes de provocar a competência desta Corte.

8. Inexistem argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado na decisão agravada, mantendo-se o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091300 - SP (2026/0156030-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DENER CESAR DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : HELDER FERREIRA DA SILVA - SP424496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA POR REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, em apelação, para 6 anos de reclusão. Trânsito em julgado em 20/2/2026.
3. No *writ*, pretendida absolvição pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, redução da pena. No agravo, requerida a análise das alegações do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal.

III. Razões de decidir

5. A racionalização do uso do *habeas corpus* impõe a priorização de seu objeto próprio de prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção, não servindo à rediscussão de condenações transitadas em julgado.

6. Não se conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte.

7. O trânsito em julgado em 20/2/2026 inviabiliza o conhecimento do *writ* para desconstituição da condenação, cabendo à parte ajuizar a revisão criminal na origem antes de provocar a competência desta Corte.

8. Inexistem argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado na decisão agravada, mantendo-se o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENER CESAR DE SOUZA RIBEIRO contra a decisão da lavra da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 104/105).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto**, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar a agravante e **redimensionar** a pena para **6 (seis) anos de reclusão** (e-STJ fls. 12/24).

A condenação transitou em julgado em 20/2/2026.

Neste *writ*, a defesa pretendia a absolvição pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, requereu a redução da pena.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos contidos na inicial do *writ*, requerendo o provimento do recurso para análise das alegações elaboradas no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, esta Corte, em

diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "*[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

[...] 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.)

Como afirmado anteriormente, **o acórdão ora impugnado transitou em julgado em 20/2/2026**, de maneira que se compreendeu ser inviável o conhecimento do writ que pretendia sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

Assim, não se vislumbra a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.300 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156030-3

Número de Origem:

15007680920248260583 22318042024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELDER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HELDER FERREIRA DA SILVA - SP424496

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENER CESAR DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENER CESAR DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : HELDER FERREIRA DA SILVA - SP424496

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026